2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CRIMINAL E
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

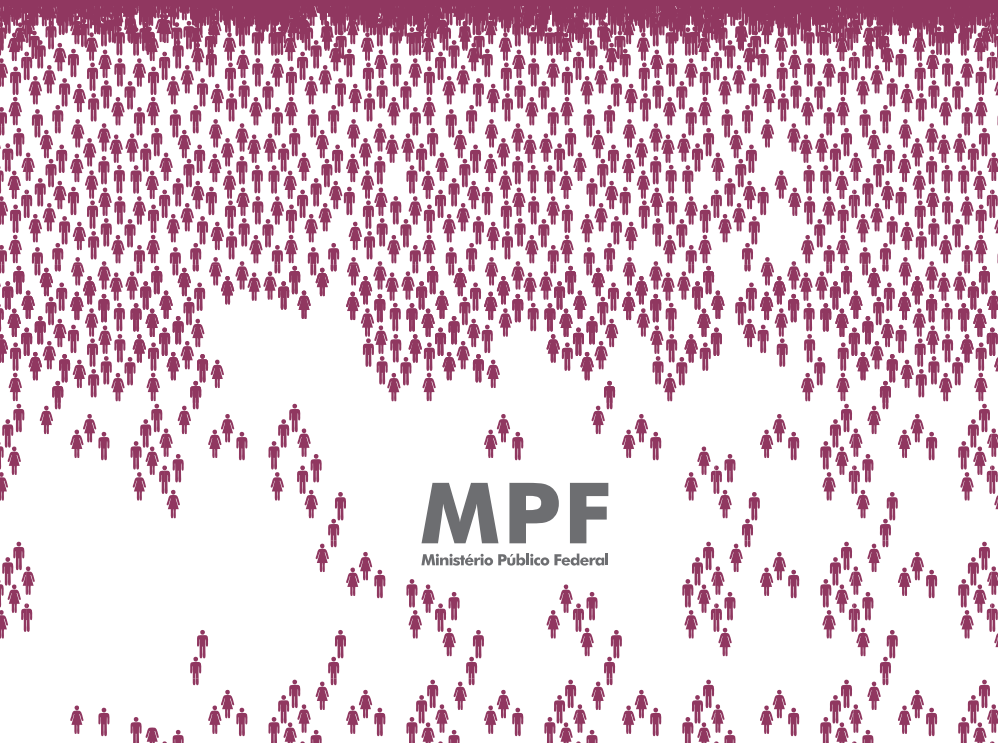

MPF
Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República
Roberto Monteiro Gurgel Santos

Vice-Procuradora-Geral da Repúlica
Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Vice-Procuradora-Geral Eleitoral
Sandra Verônica Cureau

Secretário-Geral do MPU
Lauro Pinto Cardoso Neto

Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Raquel Elias Ferreira Dodge

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora
Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Subprocuradora-Geral da República
Elizeta Maria de Paiva Ramos

Procurador Regional da República da 4ª Região
Douglas Fischer

Procurador Regional da República da 1ª Região
Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Procuradora Regional da República da 3ª Região
Mônica Nicida Garcia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

BRASÍLIA - DF
2012

Ministério Público Federal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.pgr.mpf.mp.br

Coordenação e Organização
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Documentação e Informação Jurídica - CDIJ

Copyright: MPF, 2012. Todos os direitos reservados ao autor.

1ª reimpressão (2014): 1 mil exemplares

Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.
44p. (Série Roteiros de Atuação, 2)

Coordenação e Organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República

1. Direito Penal - Ministério Público Federal - Brasil. 2. Escravidão - Crimes - Controle Externo - Ministério Público Federal. 3. Persecução Penal - Escravidão - Crimes. I. Dodge, Raquel Elias Ferreira, coord. e org. II. Título.

CDD:341.413

"O Direito Penal é instrumento de proteção de Direitos Humanos"

APRESENTAÇÃO

Há dois desafios atuais na persecução criminal da escravidão contemporânea: a impunidade penal e a desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido.

O primeiro desafio vinha sendo incrementado, até 2006, pela indefinição da jurisprudência acerca da justiça competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal). Essa indefinição conduzia à eternização da ação penal; à anulação das condenações nas instâncias superiores do Judiciário; e à ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória por recurso do réu, que sempre alegava a nulidade do julgamento, por incompetência do juízo.

Essa situação tem mudado desde que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo recurso extraordinário do Ministério Público Federal, decidiu que a escravidão contemporânea é um crime federal, em qualquer de suas formas. Esse precedente, por si, alterou significativamente o quadro da persecução penal, favorecendo sua eficiência.

A desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido ainda não foi resolvida, mesmo após a reforma penal de 2003. A pena mínima cominada ao crime, que é a mais frequentemente aplicada nas sentenças condenatórias, enseja a aplicação de penas diferentes da pena de prisão e também favorece a prescrição retroativa da pena. A combinação desses dois resultados da ação penal tem alimentado a percepção social de impunidade, mesmo em caso de condenação. Primeiro, porque as penas alternativas são inadequadas para punir alguém que escraviza outrem, segundo porque a prescrição retroativa extingue a punibilidade. O fato é que resultados dessa natureza não contribuem para inibir a prática da escravidão contemporânea e desqualifica a persecução penal como instrumento de proteção de direitos humanos.

Para enfrentar esses dois problemas, a 2ª Câmara estimula o aprofundamento das investigações penais para verificar se o agente da escravidão também pratica simultaneamente outros crimes conexos. A imputação de crimes conexos em uma mesma ação penal revela a verdadeira dimensão da culpabilidade dos agentes do crime de redução à condição análoga à de escravo e permite a gradação mais proporcional da pena que lhe será aplicada pelo juiz na ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal. A melhora da qualidade da investigação penal poderá evitar a prescrição penal retroativa, diminuir a sensação de impunidade e revelar a real gravidade da conduta do agente investigado para o direito penal.

A 2ª Câmara priorizou o enfrentamento dos crimes que conduzem a qualquer prática de escravidão contemporânea. Está formando uma base de dados para controle e medição da efetividade das medidas penais adotadas e tem solicitado aos Procuradores da República que apresentem projetos para o enfrentamento destes crimes, a serem financiados por verba orçamentária específica, vinculada ao cumprimento dessa finalidade.

A 2ª Câmara apoia a integração do Ministério Público Federal com outras instituições públicas e da sociedade civil que também enfrentam a escravidão contemporânea como meio de aumentar a sua eficiência contra essa prática nefasta

Ao aprovar este Roteiro de Atuação, elaborado por sugestão e com o auxílio do Procurador da República Gustavo Nogami, a 2ª Câmara visa disseminar quais medidas investigatórias têm contribuído para aumentar a eficiência e a qualidade da persecução penal no Brasil, tornando-a também mais célere e efetiva. A difusão deste Roteiro, que indica os objetivos centrais da persecução penal nessa matéria e o rol de medidas que podem subsidiar a coleta de provas da prática dos

crimes de escravidão contemporânea e dos crimes conexos, visa aprimorar a persecução penal iniciada pelos Procuradores da República.

O cenário de impunidade dos crimes de escravidão contemporânea precisa ser revertido para desestimular essa prática, punir os responsáveis e contribuir para assegurar a dignidade humana de todos no Brasil.

Abril de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª Câmara

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO 12

CAPÍTULO 1 14

Caracterização do Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo 14

CAPÍTULO 2 22

Objetivos da fiscalização do trabalho feita por Grupo Móvel 22

CAPÍTULO 3 28

Das Provas 28

Registro Fotográfico 29

Quesitos para as vítimas 30

Quesitos para o intermediário (gato) 34

Quesitos para as Testemunhas 37

Auto de Constatação 40

Qualificação das testemunhas que participaram do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho 42

Medidas judiciais 42

Acompanhamento das diligências pelo MPF e pelo Judiciário 43

CAPÍTULO 4 44

Medidas de Controle e Medição de Resultados 44

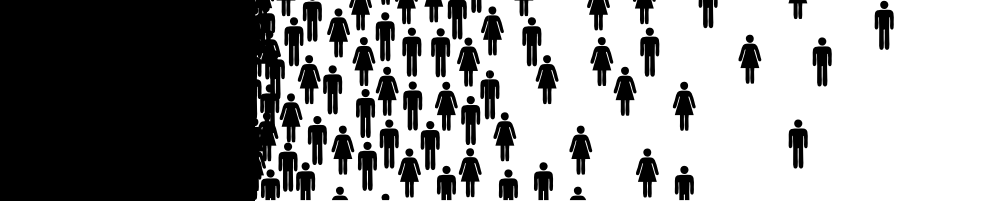

INTRODUÇÃO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão adotou como diretriz de atuação institucional o enfrentamento de crimes contra direitos humanos em seu X Encontro Nacional, em 2010. A persecução penal de todas as formas de escravidão contemporânea, notadamente o crime definido no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), é uma prioridade da atuação do Ministério Público Federal em todo o país.

O número de crimes que atingem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais nas relações de trabalho é bem amplo. Inclui todos os crimes que concorrem para esse fim, como os que atentam (a) contra a liberdade do trabalho (artigo 197 do Código Penal); (b) contra a liberdade do contrato de trabalho e a boicotagem violenta (artigo 198 do Código Penal); (c) contra os direitos assegurados por lei trabalhista (artigo 203 do Código Penal); (d) de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 do Código Penal); e (e) de falsificação de documento público (carteira de trabalho e previdência social).

A maioria expressiva dos trabalhadores submetidos à prática de tais crimes é aliciada para trabalhar no meio rural. Os agentes de tais crimes têm agido de modo organizado e permanente, e o crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e crimes contra o meio ambiente, previstos na Lei nº 9.605/98, em geral são praticados de modo conexo com os crimes de escravidão contemporânea.

No cumprimento do dever legal de enfrentar a escravidão contemporânea, a 2ª Câmara adotou duas providências que facilitam a

avaliação e a prestação de contas da atuação do Ministério Público Federal: (a) formar uma base de dados com as informações necessárias para avaliar a efetividade da persecução penal dos citados crimes, registrando os procedimentos de investigação criminal, inquéritos policiais, medidas cautelares e ações penais, e respectivas condenações ou absolvições penais. Um relatório periódico de análise dos dados de crimes relativos à escravidão contemporânea indicará os resultados dos dados registrados; (b) solicitar aos Coordenadores Criminais a elaboração de projetos para aprimorar a atuação institucional destinada ao enfrentamento da escravidão contemporânea, a serem financiados com rubrica orçamentária contida no orçamento do Ministério Público Federal, anualmente. Os projetos encaminhados devem estabelecer estratégias preventivas e repressivas contra a escravidão contemporânea a serem implementadas por órgãos do Ministério Público Federal, com clara indicação de sua vinculação estratégica, de seus objetivos, dos benefícios esperados e da estimativa de custos. Em 2010, primeiro ano do projeto, vários projetos foram aprovados. A título de exemplo, a Procuradoria da República no Mato Grosso obteve aprovação da 2ª Câmara para seu projeto de aquisição de filmadoras portáteis, equipamentos para gravação e armazenamento de imagens, destinados à coleta de depoimentos de vítimas e testemunhas dos citados crimes durante as fiscalizações feitas pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho ou à investigação que se seguir a esta inspeção.

CAPÍTULO 1

CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, e os demais crimes de escravidão contemporânea já referidos, "ferem gravemente os direitos individuais dos trabalhadores e merecem ser combatidos com maior rigor", como afirma o *Roteiro para Atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho,* do Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho escravo é uma grave infração penal porque atinge múltiplos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, tais como (a) a organização do trabalho; (b) direitos civis fundamentais como a dignidade da pessoa, a liberdade, o direito de livre manifestação da vontade, o decoro pessoal; e (c) direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, a condições dignas de trabalho, a alimentação adequada e a moradia.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua como *trabalho forçado ou obrigatório* toda forma de exploração da força de trabalho que se exige da pessoa mediante ameaça de algum tipo de punição e para cujo exercício o indivíduo não se apresentou voluntariamente.

O Código Penal brasileiro tipifica o trabalho escravo no artigo 149:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com

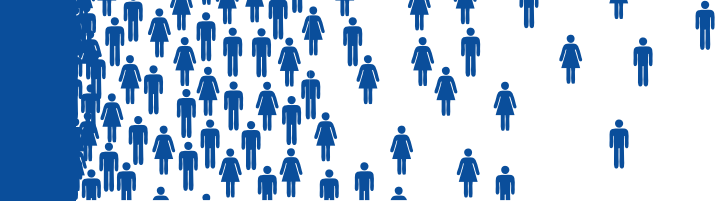

o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de

11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Para a ocorrência do crime, é necessário que a conduta se amolde a alguma das formas de escravidão contemporânea definidas neste artigo 149. O tipo penal pode ser praticado por meio de uma destas ações:

a) Submeter a vítima a trabalhos forçados;

b) Submeter a vítima a jornadas exaustivas;

c) Sujeitá-la a condições degradantes de trabalho;

d) Restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção da vítima, em razão de dívida contraída junto ao empregador ou a seu preposto;

e) Cercear o uso de meios de transporte, com o objetivo de reter a vítima em seu local de trabalho;

f) Manter vigilância ostensiva no local de trabalho;

g) Apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho.

Em caso de violência contra o trabalhador durante a prática de qualquer dessas condutas tipificadas como crime, o agente responsável responderá, cumulativamente, tanto pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (também conhecido como plágio), como pelo crime correspondente à violência, que em geral corresponde a lesão corporal leve ou grave.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravo. Isso significa que outras pessoas, além do empregador, podem cometer esse crime, tais como gerentes, chefes de setor, capatazes, coordenadores, supervisores, e qualquer outro que submeta a vítima à condição semelhante à de escravo, nas modalidades definidas no Código Penal.

Embora este crime de redução à condição análoga à de escravo esteja incluído no rol de crimes contra a liberdade individual, ele também atenta contra a organização do trabalho, segundo a sistemática adotada no Código Penal brasileiro. Por essa razão, cabe à Justiça Federal processar e julgar esse crime. É indiscutível a competência federal para essa matéria, conforme recente e firme jurisprudência, inaugurada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal neste precedente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

> A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.
>
> A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho.
>
> Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.
>
> Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, jug. 30.11.2006).

O Superior Tribunal de Justiça também afirma a competência da Justiça Federal sem reserva de qualquer situação, ao fundamento de que se trata de crime contra a organização do trabalho, conforme vasta jurisprudência, exemplificada por estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 122, DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho.

II - Acerca das demais imputações formuladas cuja competência para apuração é da Justiça Estadual, incide o enunciado da Súmula 122, desta Corte.

III - A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com a declaração de competência da Justiça Federal, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRgCC 105.026/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17.02.2011, 3ª Seção)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O delito de redução à condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante. (CC 113428 / MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01.02.2011, 3ª Seção).

CAPÍTULO 2

OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO FEITA POR GRUPO MÓVEL

O objetivo da fiscalização do trabalho feita pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, é verificar o cumprimento pelo empregador e seus prepostos da legislação constitucional e federal que assegura direitos aos trabalhadores e definem que as condições do trabalho devem ser compatíveis com a dignidade do trabalhador. A fiscalização do trabalho tem um papel preventivo, pois indica ao empregador as irregularidades que devem ser supridas; exerce uma vigilância ostensiva sobre as condições de trabalho; mas também tem um papel repressivo, pois colhe elementos que podem servir de prova de ilicitudes administrativas, mas também de crimes, e pode ensejar a responsabilização do empregador e de seus prepostos.

A fiscalização do trabalho e a entrada na propriedade privada podem ser feitas pelo Grupo Móvel sem necessidade de prévia expedição de mandado judicial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça neste caso:

> *HABEAS CORPUS*. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE

DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando à regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão.

2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º- C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial.

3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação.

4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes.

5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (doutrina e jurisprudência).

6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente.

7. Ordem denegada. (HC 109.966/PA, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 04.10.2010)

A fiscalização do trabalho pode colher indícios da prática das seguintes condutas, que a lei penal tipifica como crime:

(a) Redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal)

(b) Atentado à liberdade do trabalho e do contrato de trabalho (artigos 197 e 198 do Código Penal);

(c) Frustração de direito assegurado na lei trabalhista (artigo 203 do Código Penal)

(d) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 do Código Penal)

(e) Falsificação de documento público (carteira de trabalho) (artigo 297 do Código Penal)

(f) Crimes ambientais (Lei nº 9605/98)

(g) Quadrilha (artigo 288 do Código Penal)

Os indícios de crime, coligidos durante fiscalização do trabalho, podem conduzir ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, se já forem suficientes para amparar a persecução penal; ou podem fundamentar a instauração de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal no MPF.

Os crimes acima relacionados ferem gravemente direitos individuais dos trabalhadores e atentam contra a organização do trabalho e, por isso, devem ser enfrentados com prioridade e rigor.

As características mais visíveis dos crimes contra o trabalhador são o cerceamento de sua liberdade de locomoção, o aviltamento da personalidade e da dignidade humana e a submissão da vítima ao empregador e a seus prepostos, contrariando a liberdade de consentimento e de expressão.

As formas mais frequentes de cercear a liberdade de locomoção e de consentimento do trabalhador no Brasil são a servidão por dívida, a retenção de documentos e de salário, a imposição de dificuldades de acesso ou de saída do local de trabalho, o uso de fraude para dissimular práticas escravagistas, a ameaça e a violência física e psicológica.

Estas formas de crime são frequentemente acompanhadas de condições subumanas e degradantes de vida, moradia, habitação, alimentação e de trabalho; e de absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Os vestígios das condições de trabalho e de moradia, alimentação e habitação devem ser registrados pela fiscalização do trabalho ou em investigação posterior, para serem apresentados em juízo, como prova do descumprimento da Constituição e da lei. Para comprovar as condições de trabalho, alimentação e moradia, é necessário investigar o local de trabalho, ouvir testemunhas e vítimas, fotografar o ambiente e o modo como o trabalho é exercido e onde os trabalhadores estavam alojados e o que comiam; colher vestígios de crime, como anotações de dívidas, registro de compras feitas no armazém do empregador, registros do trabalho; vestígios das ameaças, da violência e do cerceamento da liberdade do trabalhador.

CAPÍTULO 3

DAS PROVAS

As diligências necessárias para coletar provas de crime pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho ou pela Polícia Federal devem resultar de planejamento conjunto das fiscalizações pelos órgãos que têm atribuições administrativas (Fiscais do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego), criminais (Procuradores da República - Ministério Público Federal), trabalhistas (Procuradores do Trabalho - Ministério Público do Trabalho) e ambientais (IBAMA), e dos que têm atribuições policiais (Polícia Federal e Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública).

O planejamento das fiscalizações, quando feito em conjunto, pode otimizar a eficiência das fiscalizações do Grupo Móvel e diminuir custos, por isso, deve incluir representantes de todas estas instituições.

O aprimoramento do plano de fiscalizações permitirá a coleta de provas que servem para a atuação de todas estas instituições no local onde a escravidão contemporânea e outros ilícitos conexos ocorrem.

Não é demais lembrar que crimes desta natureza deixam vestígios que desaparecem rapidamente e têm por testemunhas pessoas que estão apenas transitoriamente no lugar onde os trabalhadores foram resgatados.

Registro Fotográfico

Fotografias são aceitas como meio de prova, sempre que for possível demonstrar que registram o fato que está sendo narrado ao juiz, no momento em que ocorreu. Cautelas técnicas devem ser adotadas para identificar o momento da foto, o nome das pessoas fotografadas, a localização do ambiente e dos indícios de prova, bem como o nome do fotógrafo.

Os registros fotográficos essenciais para demonstrar a prática dos crimes referidos neste Roteiro devem abranger:

1. Acomodações destinadas aos trabalhadores resgatados. Identificação clara dos principais elementos que contrariam os direitos do trabalhador e podem contribuir para a caracterização de crime.

2. Qualidade das refeições servidas aos trabalhadores e local onde eram feitas.

3. Condições higiênicas do local de moradia e de trabalho.

4. Condições sanitárias das moradias e para uso dos trabalhadores durante a jornada.

5. Qualidade da água para consumo dos trabalhadores e elementos que indicam que não seria adequada.

6. Equipamentos de segurança do trabalho e de proteção individual.

7. Equipamentos de trabalho.

8. Presença de menores e de mulheres.

9. Barracão, armazém, venda onde os trabalhadores contraíram dívidas cobradas pelo empregador.

10. Valor dos produtos vendidos ao trabalhador no barracão, armazém ou venda (*truck system)* .

11. Registro dos cadernos de anotações.

12. Local de trabalho e meios de acesso dos trabalhadores.

13. Armas e instrumentos de intimidação ou cerceamento da liberdade do trabalhador.

14. Danos ambientais.

Quesitos para as vítimas

1. Qualificar a vítima (nome, filiação, data de nascimento, local de nascimento, RG, CPF, domicílio)

2. Qual o local de origem? Qual o endereço onde pode ser encontrado?

3. Qual o local de aliciamento ou de contratação?

4. Qual o local onde foi resgatado? Nome da fazenda ou empresa e do município onde está localizada.

5. Nome do contratante direto? É um gato? Contratou em nome de terceiro?

6. Pensão onde esteve hospedado ao ser contratado? Quem pagou a hospedagem na pensão? Esta conta foi debitada do salário?

7. Em que circunstância foi trabalhar no local onde foi resgatado?

8. Teve liberdade de escolha para trabalhar no local ou foi forçado?

9. Qual o salário prometido? Qual o salário pago?

10. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)? A passagem ou o preço do deslocamento foi descontado de seu salário?

11. Houve adiantamento da remuneração? Quanto? Qual o modo de pagamento (à vista, em parcelas)?

12. Quais foram as promessas de trabalho ou de condições de trabalho feitas pelo contratante?

13. Qual a situação encontrada no local de trabalho?

14. Existe submissão aos comandos do empregador ou preposto? De quem?

15. É obrigado a trabalhar todos os dias da semana? Trabalha quantos dias da semana? Tem folga semanal ou mensal? Trabalha nos feriados e no final de semana?

16. Recebe remuneração pelo dia de descanso?

17. Qual é o horário de trabalho? É obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Tem equipamento de proteção individual? Trabalha quando está doente?

18. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?

19. A refeição é paga pelo trabalhador ou pelo empregador? Qual é o valor cobrado por cada refeição?

20. O que é servido como comida?

21. Quem cozinha as refeições?

22. É cobrado por acomodação, comida, equipamentos de trabalho, equipamento de proteção individual, traslado, etc?

23. Eventuais dívidas são registradas e cobradas? Por quem? Onde é feito o registro?

24. Qual é o valor do salário efetivamente recebido pelo trabalhador em cada mês que esteve trabalhando no local?

25. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system)?*

26. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?

27. Há alguma restrição para que os trabalhadores saiam do local de trabalho (vigias, correntes, animais, vigilância armada, proibição verbal)? Detalhar

28. Há ameaças ou violência contra o trabalhador? Cometidas por quem? Contra quem? Detalhar.

29. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador no local de trabalho? Em local próximo?

30. Quando o trabalhador fica doente, há assistência de saúde?

31. As doenças mais frequentes são quais? O entrevistado ficou doente alguma vez? Recebeu assistência de saúde? Detalhar.

32. Há registro na carteira de trabalho e previdência social? Registrar em foto.

33. Os dados inseridos na CTPS correspondem à realidade? Quais são as diferenças?

34. Qual o trabalho executado pelo entrevistado? Detalhar.

35. A atividade causa danos ao meio ambiente? Quais? Detalhar.

Quesitos para o intermediário (gato)

1. Qualificar o intermediário (nome, filiação, data de nascimento, RG, CPF, endereço do domicílio, se reside no local de trabalho). Qual o endereço onde pode ser encontrado ?

2. Qual sua função?

3. Quem o contratou?

4. Tem procuração do empregador para a prática de alguma função específica?

5. Onde contratou os trabalhadores? Pensão? Hotel? Município?

6. Quais vantagens o empregador ou seus prepostos ofereceram ao trabalhador contratado por ele?

7. Quem definiu estas vantagens? O empregador ou o intermediário?

8. Qual a forma de deslocamento do gato e das vítimas até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)?

9. Houve adiantamento de valores ao trabalhador?

10. Quais os dias de trabalho do gato? E dos trabalhadores? Quantos dias da semana?

11. Há dia de descanso remunerado?

12. Qual é o horário de trabalho do gato e dos trabalhadores resgatados?

13. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?

14. A refeição é paga? Qual é o valor de cada refeição? O gato se alimenta da mesma comida servida aos trabalhadores? Detalhar.

15. O que é servido, em cada caso? Detalhar.

16. Quem cozinha as refeições?

17. Cobra-se do trabalhador o valor da acomodação ou hospedagem, instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção individual, traslado?

18. Eventuais dívidas são registradas e cobradas do trabalhador?

19. Qual é o valor do salário pago ao gato? E ao trabalhador?

20. Quem é o responsável pelo pagamento? De quem é o dinheiro que paga os trabalhadores?

21. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system)?*

22. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?

23. Há alguma restrição para os trabalhadores saírem do local de trabalho (vigias, vigilância armada, correntes, animais, proibição verbal)?

24. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador?

25. As doenças mais frequentes são comuns? Quais são? O entrevistado já ficou doente?

26. Há registro na carteira de trabalho e previdência social?

27. Os dados inseridos na CTPS do declarante correspondem à realidade?

28. Está devendo a algum trabalhador? Detalhar.

Quesitos para as Testemunhas

1. Qualificar a testemunha (nome, filiação, data de nascimento, local de nascimento, RG, CPF, domicílio). Verificar se há vínculos que conduzam a impedimento ou suspeição.

2. Qual o local de origem? Qual o endereço onde pode ser encontrado?

3. Qual o local de aliciamento ou de contratação das vítimas?

4. Qual o local onde as vítimas foram resgatadas? Nome da fazenda ou empresa e do município onde está localizada.

5. Nome do contratante direto dos trabalhadores? É um gato? Contratou em nome de terceiro?

6. Pensão onde as vítimas estiveram hospedadas ao serem contratadas? Quem pagou a hospedagem na pensão? Esta conta foi debitada do salário de cada trabalhador?

7. Em que circunstância tomou conhecimento destes fatos? Testemunhou os fatos diretamente?

8. Os trabalhadores tiveram liberdade de escolha para trabalhar no local ou foram forçados?

9. Qual o salário prometido? Qual o salário pago?

10. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (ônibus, caminhão cedido pelo empregador)? A passagem ou o preço do deslocamento foi descontado do salário dos trabalhadores?

11. Houve adiantamento da remuneração? Quanto? Qual o modo de pagamento (à vista, em parcelas)?

12. Quais foram as promessas de trabalho ou de condições de trabalho feitas pelo contratante aos trabalhadores?

13. Qual a situação encontrada no local de trabalho?

14. Existe submissão aos comandos do empregador ou preposto? De quem?

15. Algum trabalhador resgatado é obrigado a trabalhar todos os dias da semana? Tem folga semanal ou mensal? Trabalha nos feriados e no final de semana? Como sabe deste fato?

16. O trabalhador recebe remuneração pelo dia de descanso?

17. Qual é o horário de trabalho do trabalhador resgatado? É obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Tem equipamento de proteção individual? Trabalha quando está doente?

18. Há pausa para alimentação? De quanto tempo? Quantas pausas para refeições são permitidas?

19. A refeição é paga pelo trabalhador ou pelo empregador? Qual é o valor cobrado por cada refeição?

20. O que é servido como comida?

21. Quem cozinha as refeições?

22. O trabalhador é cobrado por acomodação, comida, equipamentos de trabalho, equipamento de proteção individual, traslado, etc?

23. Eventuais dívidas são registradas e cobradas? Por quem? Onde é feito o registro?

24. Qual é o valor do salário efetivamente recebido pelo trabalhador em cada mês que esteve trabalhando no local?

25. Em caso de dívida, é possível deixar o emprego (*truck system)?*

26. Quais os meios de transporte até o local de trabalho?

27. Há alguma restrição para que os trabalhadores saiam do local de trabalho (vigias, correntes, animais, vigilância armada, proibição verbal)? Detalhar.

28. Há ameaças ou violência contra o trabalhador? Cometidas por quem? Contra quem? Detalhar.

29. Há condições de atenção básica à saúde do trabalhador no local de trabalho? Em local próximo?

30. Quando o trabalhador fica doente, há assistência?

31. As doenças mais frequentes são quais? Sabe qual trabalhador ficou doente alguma vez? Ele recebeu assistência de saúde?

32. Há registro na carteira de trabalho e previdência social?

33. Os dados inseridos na CTPS correspondem à realidade? Quais são as diferenças?

34. Qual o trabalho executado pelo trabalhador?

35. A atividade causa danos ao meio ambiente? Quais? Detalhar.

Auto de Constatação

1. Das acomodações – tipo de edificação (piso cimentado, de terra batida ou cerâmica), número de cômodos da edificação; condições de repouso dos trabalhadores (identificar nome e local); condições em que os trabalhadores dormem;

2. Dos locais das refeições;

3. Das condições higiênicas;

4. Das condições sanitárias – há banheiro no local de trabalho? Há nos dormitórios? Existem fossa ou descarga?

5. Da fonte da água consumida;

6. Estrutura de funcionamento de energia elétrica;

7. Dos eventuais equipamentos de segurança;

8. Da presença de menores e de mulheres;

9. De eventual barracão, armazém ou venda;

10. Do valor dos produtos vendidos ao trabalhador, no barracão (truck system);

11. Do local de efetivo trabalho;

12. Da distância do local de trabalho até o centro urbano mais próximo;

13. Dos meios de transporte até o local de trabalho;

14. Dos registros na CTPS;

15. Da forma como o empregado foi trabalhar no local;

16. Das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ou pelo empreendedor;

17. Dos danos ambientais.

Qualificação das testemunhas que participaram do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho

O nome de todos os participantes do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho deve ser claramente indicado e remetido ao Ministério Público Federal, junto com o relatório de inspeção, registros fotográficos, termo de declaração de vítimas e testemunhas, documentos, armas e todos os demais indícios colhidos.

Ao lado no nome, deve ser indicada a instituição de origem e os endereços (pessoal e profissional) onde cada participante pode ser encontrado.

Medidas judiciais

Na presença de indícios razoáveis da ocorrência dos crimes mencionados, colhidos antes da inspeção do Grupo Móvel e eventualmente complementados por meio de investigações do próprio Grupo ou do MPF, do MPT ou da Polícia Federal, o Ministério Público Federal pode requerer ao Juiz Federal a produção antecipada de provas.

A autorização judicial para oitiva antecipada das vítimas, testemunhas e investigados (pessoalmente ou por precatória) acelera a persecução penal e, sobretudo, evita o perecimento da prova. É de ser salientado o fato de que as testemunhas e as vítimas têm residência em geral muito distante do local de aliciamento de trabalhadores ou do local de resgate das vítimas de escravidão contemporânea. Esta é uma circunstância que pode vir a autorizar a produção antecipada de provas.

A busca e apreensão de bens, documentos e objetos que comprovem a prática do crime por determinada pessoa, também é de ser requerida com brevidade, para evitar o desaparecimento da prova, tais como armas, instrumentos de trabalho, alimentos, água, documento de registro de dívidas. Estes bens ficam, na maioria dos casos, acautelados com o intermediário (gato) ou em estabelecimento comercial do empregador (barracão, venda, armazém, casa principal, escritório).

O exame pericial da água, de alimentos, de armas e de instrumentos empregados no crime, deve ser requerido sempre que necessário e com a brevidade apta a evitar o desaparecimento dos vestígios e manter a utilidade desta prova.

Acompanhamento das diligências pelo MPF e pelo Judiciário

A participação de membros do Ministério Público Federal e de Juízes Federais nos Grupos Móveis de Fiscalização do Trabalho deve ser estimulada, diretamente ou por meio de carta precatória, para cumprimento pela justiça estadual ou pelo Ministério Público estadual.

O acompanhamento direto de diligências tem sido útil na coleta de provas, inclusive testemunhais, e garante mais eficiência na finalização da investigação e na apresentação de provas em juízo junto com a denúncia.

CAPÍTULO 4

MEDIDAS DE CONTROLE E MEDIÇÃO DE RESULTADOS

A persecução penal do crime de redução à condição análoga à de escravo e demais crimes conexos deve ser registrada e periodicamente informada à 2ª Câmara para análise da eficiência de tramitação das investigações e das ações penais; e para medição de resultados.
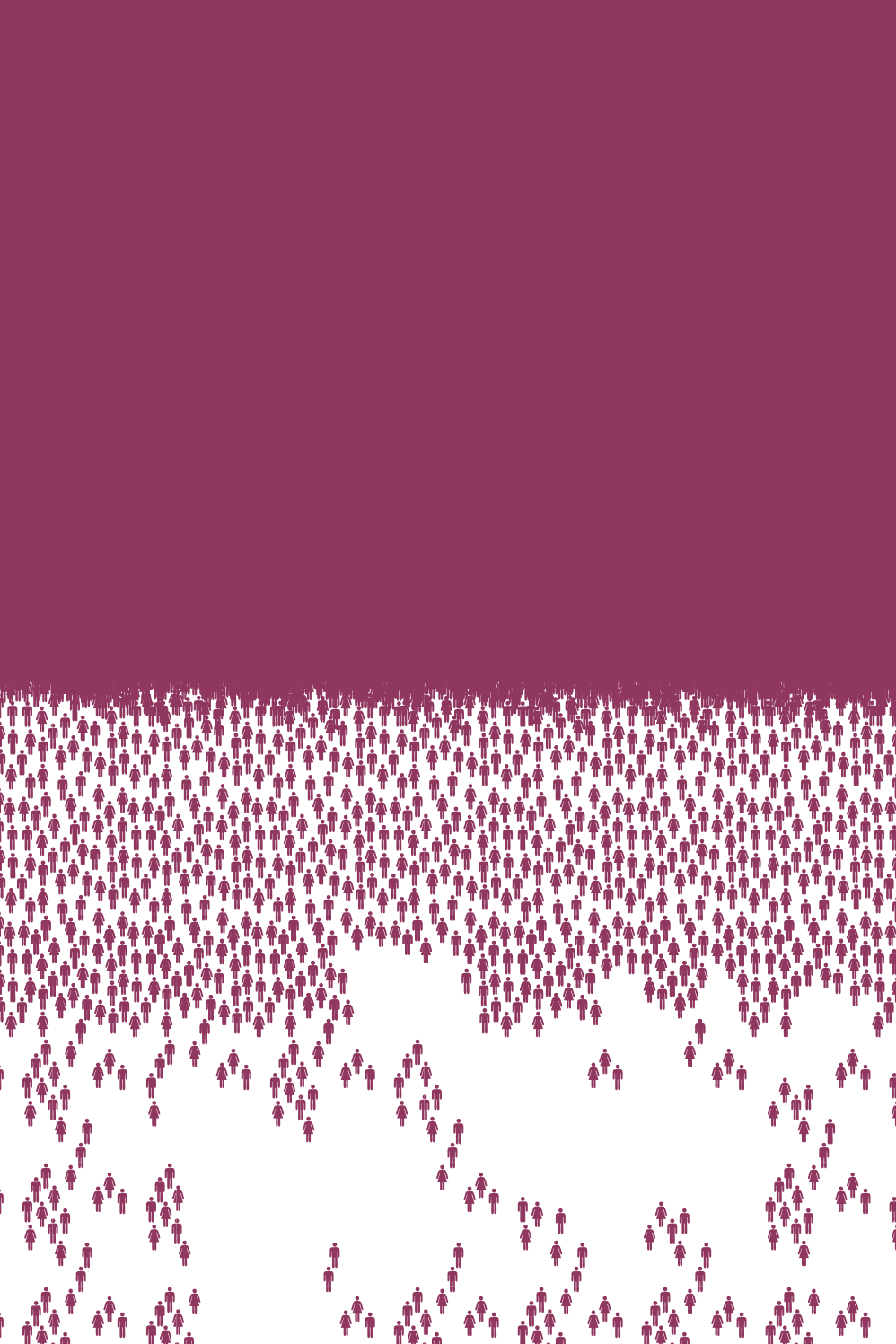
O Procurador da República deve certificar-se de que os dados de sua atuação nesta área estão sendo encaminhados à Coordenação Criminal, que deverá informar semestralmente à 2ª Câmara os dados relativos a investigações em curso e a condenações ou absolvições, indicando o número de vítimas e de pessoas responsabilizadas; e o local dos fatos.